



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/07/16

ITEM Nº23

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

23 TC-000533/026/14

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Eraldo Scanavachi.

Advogado(s): Fabiana Diogo da Rocha Bonini (OAB/SP nº 95.928).

Acompanha(m): TC-000533/126/14 e Expediente(s): TC-004150/989/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM, exercício de 2014, inspecionadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu, que promoveu apontamentos às fls. 45/48 do laudo técnico.

Após notificação (fls.51), o Responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de edição do Plano de Saneamento Básico;

Defesa - Diz que "referido Plano de Saneamento Básico somente não foi aprovado, até o momento, em razão da necessidade de sua adequação em alguns pontos e a falha na composição dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o que vem sendo objeto de incansável trabalho pela responsável pelo Departamento de Meio Ambiente."

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa, valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada;

Defesa - Embora com deficiências as informações exigidas podem ser acessadas no sítio eletrônico, sendo certo a abertura de processo administrativo para a tomada de providências para regularização das imperfeições.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Controle Interno inoperante no exercício em foco;

Defesa - O Sistema de Controle Interno foi regulamentado em outubro de 2014 e nomeado o servidor efetivo Luiz Fernando Oliveira da Silva como Controlador Interno em 05/01/2015, o qual emitiu os relatórios e suas recomendações (doc.5).

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de R\$ 907.340,14, equivalente a 4,88%, coberto parcialmente por superávit financeiro anterior;

Defesa - Ao resultado orçamentário deve ser aplicado o superávit financeiro, assim o déficit corresponde a 1,12%, cujo percentual pode ser considerado irrisório diante da situação econômica atual do país.

- Alterações orçamentárias correspondentes a 53,86% do previsto inicialmente;

Defesa - Diz que "a Lei Orçamentária Anual tem a função de determinar como será realizada a gestão orçamentária para determinado exercício, e, uma vez que seja votada e aprovada pelo Poder Legislativo, consubstancia-se em verdadeira autorização para que o Poder Executivo realize a gestão orçamentária.". Cita os artigos 7º e 8º da Lei Orçamentária Anual e afirma que "houve obediência aos limites fixados".

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

- Déficit financeiro de R\$ 113.039,35;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Com o cancelamento dos saldos das notas de empenhos não processados, efetivados por um lapso somente em 05/01/2015 resta "ao invés, de déficit de RS 113.039,35 (cento e treze mil trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), superávit financeiro de RS 666.545,01 (seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo)".

- Divergência entre o Resultado Econômico para 2014 constante na Demonstração das Variações Patrimoniais da Prefeitura e no Audep e o valor correspondente inserido no Balanço Patrimonial;

Defesa - "O resultado apurado no Demonstrativo de Variações Patrimoniais, bem como o Balanço Patrimonial só divergem pelo fato da contabilização das citadas contas contábeis estarem armazenadas na fonte diversa da que deveriam, sendo que tão logo a informação do equívoco, estes foram devidamente corrigidos no exercício de 2015."

- Resultados Patrimoniais para 2013 e 2014 registrados no Balanço Patrimonial não conferem com as informações inseridas no Audep;

Defesa - Conforme se denota dos documentos ora anexados "a demonstração do Patrimônio Líquido não apresenta diferenças ou divergências nas linhas que demonstram o resultado acumulado, "Resultado do Exercício"; "Resultado de Exercícios Anteriores" e "Total do Patrimônio Líquido", isso tanto na coluna "Exercício Atual" como na coluna "Exercício Anterior", logo, não existe inconsistências ou diferenças a serem apuradas."

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Inexistência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Na verdade houve superávit financeiro, haja vista os cancelamentos das notas de empenhos não processados, possuindo a municipalidade liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Divergências entre os dados do setor de Dívida Ativa com as informações inseridas no Sistema Audesp e registradas no Balanço Patrimonial.

Defesa - Eventuais inconsistências são decorrentes da falha humana, mas isentas de qualquer má fé; assim, quando do conhecimento das imperfeições, prontamente, realizou a revisão dos livros de registro do setor.

B.3.3.3 - ROYALTIES

- Extratos da conta específica não registraram movimento ao longo do exercício, apesar do repasse de R\$ 10.568,96 ao Município, não restando esclarecido o destino desse montante.

Defesa - A abertura de conta específica para o recebimento dos Royalties ocorreu em setembro de 2014, até então eram efetuados depósitos na mesma conta das receitas do ICMS - Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços; diz que já efetivou a regularização, dando destino correto ao montante recebido.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Falta de demonstração das movimentações financeiras e como foram executados os serviços de Iluminação Pública em 2014.

Defesa - Em 2014 o Município estava em vias de assinatura de Contrato de Transferência do Ativo de Iluminação Pública com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ocorrido somente em 10 de junho de 2015; a execução dos serviços essenciais de fornecimento de iluminação pública ocorreu mediante processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, conforme cópia do respectivo processo (doc.12).

B.5.1 - ENCARGOS

- Despesa Imprópria: pagamento de R\$ 4.626,12 em juros e multas devido a recolhimento em atraso.

Defesa - O Município se esforçou ao máximo para efetuar os recolhimentos de forma pontual; assim, muito embora haja o pagamento de multas e juros pelo pequeno atraso de 10 dias, o recolhimento foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

efetivado e a Prefeitura adimplente perante a Previdência Social.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Reajuste dos Subsídios do Prefeito em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Defesa - Afirma que não houve aumento no subsídio, mas apenas a correção anual pelo IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, devidamente autorizada por lei municipal.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Falta de esclarecimentos quanto ao gasto médio anual por veículo da Prefeitura (R\$ 20.826,52) acima da média regional (R\$ 8.717,61);

Defesa - O apontamento não prospera "*haja vista a necessidade de atendimento deste Município nas extensas estradas rurais e falta de caminhões e máquinas que possam atender a situação real do Município, com transporte escolar em zona rural, cujas estradas têm extensão aproximada de 150 km.*".

- Inexistência de registro e controle dos gastos de combustível de tratores, máquinas e viaturas similares;

Defesa - Diante da necessidade de maior controle e de economia, noticia a nomeação da nova Diretoria de Transportes, no mês de setembro de 2015, para efetivação das melhorias e dos acertos necessários, conforme estampa o relatório de consumo anexo (doc. 14).

- Diversos veículos não dispõem de tacógrafo, ou encontra-se quebrado;

- Abastecimentos de veículos a diesel por tanque instalado na garagem central que não dispõe de controle.

Defesa - Informa que o Executivo Municipal "*está adquirindo uma bomba modelo industrial, com medidor de vazão, para suprir esta falha, tanto para diesel comum, como para diesel S10; tanque de armazenamento de combustível com capacidade de 2000 litros de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

produto, os quais serão instalados agora nesse primeiro semestre de 2016."

B.6 - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de esclarecimentos se os "Investimentos e aplicações temporárias a longo prazo" registrados no Balanço Patrimonial constituem-se em ativo efetivamente exigível;

Defesa - "Referidos investimentos e aplicações datam de muito tempo, motivo pelo qual a atual Administração não possui, ainda, conhecimento de sua origem."; conforme observado pela inspeção "os bens patrimoniais estão em processo de avaliação e de reavaliação por meio de comissão específica, cuja finalidade é a implantação de um novo sistema. Contudo, referido procedimento, haja vista a sua complexidade, é demasiadamente longo."

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de atualização desde 2013 do sítio eletrônico quanto à Prestação de Contas da Prefeitura.

Defesa - Os ajustes e as atualizações estão sendo efetivados.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Defesa - Reporta às justificativas apresentadas nos itens B.1.2; B.1.6; B.4.1.3 e B.6.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão (06) cujas atribuições específicas não possuem características de direção, chefia e de assessoramento;

Defesa - Afirma inexistir qualquer irregularidade, pois "os cargos em questão, dizem respeito, exclusivamente, as funções de assessoramento, pelas quais desenvolvem função de confiança nos departamentos em que desenvolvem seus trabalhos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assessorando e dando a consequente assistência a todo departamento.".

D.4 - DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES

-TC-4150/989/15: Pagamento de Funções Gratificadas a servidores em comissão sem fundamento e de forma totalmente discricionária;

TC-1267/989/15: Possíveis irregularidades no convite 03/2014 para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado.

Defesa - Informa que as justificativas serão apresentadas nos respectivos processos.

D.5 - ATENDIMENTO. À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Entrega intempestiva de informações ao Audep.

Defesa - As informações foram encaminhadas tempestivamente, mas quando há rejeição dos documentos por algum motivo alheio ao nosso conhecimento, o sistema considera a data do reenvio, o que ocasiona a citada intempestividade.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls.129/131) não vê óbices a serem apontados.

Assessoria Técnica Jurídica (fls.132/138) opina pela emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Santo Antônio do Jardim, relativas ao exercício de 2014, no que é seguida pela d. **Chefia** (fls. 139).

Ministério Público (fls.140) opina pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões das Assessorias Técnicas Especializadas e respectiva Chefia, com a emissão do parecer favorável aos demonstrativos em exame, com ressalvas¹, determinação² e recomendações³.

¹ Sobretudo em face do "elevado percentual de alterações orçamentárias registrado no exercício (53,86%) e, bem assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram o exame das contas os expedientes TC-4150.989.15, TC-1267/989/15-0, 1857/989/15-6 e TC-1268/989/15-9.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2011 - TC-1043/026/11 - parecer favorável;
Exercício de 2012 - TC-1992/026/12 - parecer favorável; e
Exercício de 2013 - TC-2060/026/13 - parecer favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

com vistas à reversão dos resultados orçamentário e financeiro, observadas as regras impostas pela Lei Federal nº 4.320/64 e a LRF, notadamente pelo equilíbrio entre receitas e despesas.”.

² No que se refere ao Sistema de Controle Interno - Determinação ao Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, conforme disposto nas orientações do Comunicado SDG nº 32/2012.

³ Relativo aos itens. A.1, A.2, B.1.6, B.3.3.3, B.3.3.4, B.4.1, B.5.1, B.5.2, B.5.3.1, B.6, D.1, D.2, D.3.1, D.4 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000533/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,34%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,76%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,96%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	5,59%	7%
População	6.065 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 4,88%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 113.039,33	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	8,81%	

A instrução revela que a Administração de Santo Antônio do Jardim, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino global, Fundeb, despesa com pessoal, saúde e transferência de duodécimos ao Legislativo.

A Fiscalização atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do exercício. Contudo, cabe recomendação para que a Origem efetue os devidos recolhimentos sem atrasos a fim de evitar o pagamento de juros e multas.

Relatório técnico noticia também que em 2014 o Município optou pelo Regime Especial Anual para a quitação dos precatórios⁴; assim, depositou a

⁴ Até então era o Regime Especial Mensal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quantia de R\$ 258.583,67, considerado suficiente pelo Tribunal de Justiça para quitação da parcela anual de 2014 (R\$ 173.545,67). Demais, pagou requisitórios de baixa monta apresentados no exercício em exame.

No entanto, apesar da adimplência, a inspeção indica tanto no quadro de fls.31⁵ como na hipótese do Regime Especial Anual⁶ que, nessa marcha, o saldo não será integralmente satisfeito até o final de 2020 (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal).

Logo, alerta ao Responsável que, doravante, respectiva proposta orçamentária deverá contemplar dotação em Sentenças Judiciais para que até o exercício de 2020 seja quitado o correspondente passivo, conforme orientação traçada por este Tribunal via Comunicado SDG nº 32/2015 - item 2⁷.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		1.650.418,70
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		275.069,78
Montante pago no exercício de 2014		258.583,67
5 Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		16.486,11

⁶ Se considerado, todavia, a parcela definida pelo Tribunal de Justiça, entre o valor anual pago, o valor necessário acentua-se:

Valor Anual Necessário	R\$ 275.069,78
(-) Parcela definida pelo TJ	R\$ 173.545,67
Diferença	R\$ 101.524,11

⁷ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. (...)

2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 907.340,14, correspondentes a 4,88%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 698.467,78) que reduz ao patamar de 1,12%, a demonstrar que os resultados, ainda que deficitários, não comprometerão orçamentos futuros; cabe advertência ao Prefeito para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de debelar o endividamento municipal.

Além disso, a Prefeitura reduziu as dívidas de longo prazo e realizou investimentos correspondentes a 8,81% da Receita Corrente Líquida.

Por outro lado, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 13.923.585,12, correspondente a **53,86%** da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo.

Cabe destacar que a realização de alterações orçamentárias⁸ ocorre de modo recorrente e tem sido objeto de constantes recomendações (contas dos exercícios de 2011 a 2013), contudo, por si só, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque no presente exercício também não causou desajuste fiscal.

Ainda assim, cabem advertências ao Responsável, no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de

passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;

⁸ (2013 = 47,19%, 2012 = 33,74%, 2011=55,05%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema no Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 18.08.2015.

Subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2008, de 10 de agosto de 2012 em R\$ 8.115,23 e R\$ 1.936,36 respectivamente (fls. 123 do Anexo I). Em 2013, não houve alteração nos subsídio do Prefeito enquanto o Vice-Prefeito optou pelos vencimentos de Chefe de Gabinete.

Contudo, a partir de janeiro de 2014, a Fiscalização noticia o pagamento de subsídios a maior⁹ diante da concessão de reajuste ao Prefeito, sem autorização em lei específica, em desatendimento

Valor da fixação original:	8.115,23
Valor revisado até o exercício anterior:	8.115,23
Percentual de revisão no exercício em exame:	0,00%
Valor revisado para o exercício em exame:	8.115,23
Mês inicial do valor revisado:	Não se aplica

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	8.115,23	8.563,65	448,42
Fev	8.115,23	8.563,65	448,42
Mar	8.115,23	8.563,65	448,42
Abr	8.115,23	8.563,65	448,42
Mai	8.115,23	8.563,65	448,42
Jun	8.115,23	8.563,65	448,42
Jul	8.115,23	8.563,65	448,42
Ago	8.115,23	8.563,65	448,42
Set	8.115,23	8.563,65	448,42
Out	8.115,23	8.563,65	448,42
Nov	8.115,23	8.563,65	448,42
Dez	8.115,23	8.563,65	448,42
Total	97.382,76	102.763,80	5.381,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal¹⁰.

Nessa conformidade, em que pesem as justificativas do Responsável no sentido de que o ajuste foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.008/2012¹¹, recomendo ao Responsável total cumprimento ao disposto na CF/88.

Com relação ao item Pessoal, a Fiscalização constatou cargos em comissão¹² sem definição das atribuições.

Nestes termos, necessário que a escolaridade e as atribuições exigidas para o provimento dos cargos em comissão sejam estabelecidas de forma clara na lei de criação, nos termos definidos por meio do Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8), publicado no Diário Oficial do Estado de 26/08/2015.

Já no que respeita ao pagamento de gratificação para funcionários comissionados em 03

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

¹¹ Lei Municipal 2008/2012

(...)

Artigo 2º - Os subsídios de que trata essa Lei serão atualizadas anualmente, em consonância com o disposto no art.37, X, da Constituição Federal, adotando como índice de revisão o IGP-M (Índice Geral de Preço de Mercado).

¹² Coordenador do Fundo Social de Solidariedade, Assessor Jurídico, Assessor Especial de Esportes, Diretor de Habitação e Serviços Urbanos e Rurais, Assessor Municipal do Turismo e Cultura e Assessor Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

faixas¹³, instituído pela Lei Municipal nº 1.451/1993, bem apontou a Fiscalização que o dispositivo municipal não foi objeto de regulamentação e a outorga carece da legitimidade devido à inexistência de critérios objetivos para sua concessão como para escalonar os pagamentos em faixas. Diante disso, determino ao Executivo Municipal a adoção das providências para regularização da matéria.

Sobre os gastos com combustíveis, cujo controle apresentou diversas falhas¹⁴, não obstante justificativas e providências anunciadas pelo Responsável, igualmente, determino à Administração Municipal que aperfeiçoe os mecanismos para controle individualizado por veículo, inclusive dos tratores, máquinas e similares, bem como providencie o reparo dos tacógrafos dos veículos.

Referente ao item D.4 - Denúncias/Representações/Expedientes, a Fiscalização embora não tenha constatado falhas formais no Convite 03/2014 para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, informa a ocorrência

¹³ "1" (20% sobre o salário base), "2" (30% sobre a mesma base) e "3" (40%) para 10 (dez) servidores em comissão, não para o conjunto dos funcionários;

¹⁴ - Controle de quilometragem implantado somente em junho de 2014, do qual estão excluídos tratores, máquinas e similares;
- Necessidade de deslocamentos dos equipamentos pesados até os lugares onde serão empregados por meios próprios ante a inexistência de caminhões-prancha;
- 01 das 17 viaturas do Departamento de Educação e 06 dos 10 veículos à disposição do Departamento de Serviços Municipais não dispõem de tacógrafo ou o mesmo está quebrado;
- 08 das 55 viaturas municipais consomem diesel S-10, fornecido por um tanque instalado na Garagem Central que não dispõe de registro de fluxo do combustível fornecido, de modo que é impossível anotar com segurança os gastos individualizados de cada um desses veículos, bem como comparar os números de consumo com as quilometragens rodadas, registradas em fichas de tráfego.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de possíveis fraudes¹⁵. Neste caso, ante a notícia de que o assunto já constitui objeto de exame pelo Ministério Público Estadual deixo de propor a análise em autos específicos. De qualquer forma, cabem recomendações ao Responsável para que cumpra com rigor o artigo 22, inciso III, §3º, da Lei 8.666/93.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam maior gravidade para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu para que a Administração Municipal itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; A.3 - Controle Interno; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.3 - Royalties; B.6 - Tesouraria; D.1 - Cumprimento das Exigências Legais; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O cumprimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM

¹⁵ Entre os documentos protocolados pelo vereador Luciano Leite Talpo há o depoimento de um empresário que - apesar de constar no referido processo como licitante - declara que não participou do mesmo, que a assinatura que consta em determinado papel é realmente sua, mas que não apresentou qualquer orçamento ou proposta no referido certame; a atividade econômica da vencedora não é compatível com o objeto da licitação.